



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740117 - SP (2024/0338198-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RODRIGO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARINA DIANA EGYDIO TEDESCHI JARDIM - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RESTABELECIMENTO DO REGIME ABERTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por Rodrigo Braga dos Santos contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu recurso especial. Em apelação interposta pelo Ministério Público, foi alterado o regime inicial de cumprimento da pena, de aberto para semiaberto, com fundamento na gravidade abstrata do crime de roubo e no impacto social do delito. O agravante, condenado à pena de 4 anos de reclusão, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, pretende o restabelecimento do regime aberto, alegando violação aos arts. 33, §§ 2º, "c", e 3º, e 59, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão central em discussão: verificar se a fundamentação utilizada para a imposição de regime inicial mais gravoso (semiaberto) é válida à luz dos arts. 33, §§ 2º, "c", e 3º, e 59, do Código Penal, bem como das Súmulas 718 e 719 do STF e da Súmula 440 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imposição do regime inicial semiaberto, com base apenas na gravidade abstrata do crime de roubo e no impacto social do delito, viola os princípios da individualização da pena e da necessidade de fundamentação concreta para o recrudescimento do regime prisional, conforme os Enunciados 718 e 719 da Súmula do STF e o Enunciado 440 da Súmula do

STJ.

4. A decisão agravada deixou de indicar elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a fixação do regime semiaberto, restringindo-se a invocar generalidades sobre a gravidade do delito de roubo e o aumento da criminalidade, o que não é suficiente para agravar o regime de cumprimento da pena.

5. Tratando-se de réu primário, condenado à pena de 4 anos de reclusão, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP), e estando a pena situada no intervalo previsto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o regime aberto mostra-se adequado e proporcional.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740117 - SP (2024/0338198-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RODRIGO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARINA DIANA EGYDIO TEDESCHI JARDIM - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RESTABELECIMENTO DO REGIME ABERTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por Rodrigo Braga dos Santos contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu recurso especial. Em apelação interposta pelo Ministério Público, foi alterado o regime inicial de cumprimento da pena, de aberto para semiaberto, com fundamento na gravidade abstrata do crime de roubo e no impacto social do delito. O agravante, condenado à pena de 4 anos de reclusão, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, pretende o restabelecimento do regime aberto, alegando violação aos arts. 33, §§ 2º, "c", e 3º, e 59, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão central em discussão: verificar se a fundamentação utilizada para a imposição de regime inicial mais gravoso (semiaberto) é válida à luz dos arts. 33, §§ 2º, "c", e 3º, e 59, do Código Penal, bem como das Súmulas 718 e 719 do STF e da Súmula 440 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imposição do regime inicial semiaberto, com base apenas na gravidade abstrata do crime de roubo e no impacto social do delito, viola os princípios da individualização da pena e da necessidade de fundamentação concreta para o recrudescimento do regime prisional, conforme os Enunciados 718 e 719 da Súmula do STF e o Enunciado 440 da Súmula do

STJ.

4. A decisão agravada deixou de indicar elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a fixação do regime semiaberto, restringindo-se a invocar generalidades sobre a gravidade do delito de roubo e o aumento da criminalidade, o que não é suficiente para agravar o regime de cumprimento da pena.

5. Tratando-se de réu primário, condenado à pena de 4 anos de reclusão, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP), e estando a pena situada no intervalo previsto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o regime aberto mostra-se adequado e proporcional.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por RODRIGO BRAGA DOS SANTOS, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não admitiu o recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição da República, em oposição a acórdão que deu provimento à apelação do Ministério Público para afastar o regime aberto, fixando o modo intermediário (fls. 131-135).

O agravante foi condenado, em primeiro grau, como incurso no art. 157, *caput*, do CP, à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-mula. Interposta apelação pelo Ministério Público, foi parcialmente provida para fixar o regime inicial semiaberto.

O recurso especial aponta negativa de vigência aos arts. 33, §§ 2º alínea “c”, e 3º, e 59, todos do Código Penal, aduzindo não haver fundamentação válida para o recrudescimento do regime.

Requer o provimento do recurso a fim de restabelecer o regime aberto (e-STJ fl. 147).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 157-161).

O recurso foi inadmitido pela incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 164-165). Assim, foi interposto este agravo (e-STJ fls. 171-174).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 177-182).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso

(e-STJ fls. 196-199).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta negativa de vigência aos arts. 33, §§ 2º alínea “c”, e 3º, e 59, todos do Código Penal, aduzindo não haver fundamentação válida para o recrudesimento do regime. Requer o provimento do recurso a fim de restabelecer o regime aberto (e-STJ fl. 147).

O acórdão impugnado, no ponto, foi assim fundamentado (fls. 134-135):

O crime de roubo consiste atualmente no maior flagelo a desafiar a Segurança Pública, gerando verdadeira síndrome do medo e constituindo forma indireta de a marginalidade tolher a liberdade da população. À vista dessa realidade, a despeito de o recorrido não possuir Maus antecedentes, descabida a imposição do estágio mais suave a autor de assalto praticado mediante grave ameaça, o que soaria até mesmo como um desrespeito ao meio social.

Demais disso, a Colenda Turma interpreta como brando em demasia o regime aberto, sobretudo diante do conteúdo naturalístico imanente ao ilícito de roubo. Aliás, já recomendava jurisprudência formada quando as estatísticas criminais ainda não eram tão apavorantes como as que hoje se propagam: [...]

Verifica-se que o acórdão deixou de indicar elementos concretos dos autos aptos a justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, o que vai de encontro ao teor dos Enunciados ns. 718 e 719 da Súmula do STF, bem como do

Enunciado n. 440 da Súmula do STJ.

Tratando-se de réu primário, condenado a pena de 4 anos de reclusão, e ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP), é cabível o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. PENA INFERIOR A 8 ANOS. RÉU PRIMÁRIO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Súmula n. 440 desta Corte, bem como as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal não vedam, tout court, o estabelecimento de regime mais gravoso na hipótese de fixação da pena-base no mínimo legal. O que não se admite é o agravamento do regime com base na mera gravidade abstrata do crime, ou seja, aquela que em nada se relaciona, in concreto, com os fatos postos a julgamento (ut, AgRg no HC n. 847.051/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.685.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de restabelecer o regime aberto.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0338198-7

**AREsp 2.740.117 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 14042023 15485959720238260050 1548595972023826005014042023

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARINA DIANA EGYDIO TEDESCHI JARDIM - DEFENSORA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.